



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR  
DO HABEAS CORPUS 136.015 – 2<sup>a</sup> TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HC: 136.015**

**Paciente: Elza Marques Coelho**

**Coator: Superior Tribunal de Justiça**

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor designado, conforme portaria 464, de 29 de julho de 2016, nos autos do **HABEAS CORPUS 136.015**, impetrado em favor de **ELZA MARQUES COELHO**, manifestar-se nos termos que seguem.

## **1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS**

A paciente foi denunciada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela suposta prática de homicídio qualificado.

Ao final, restou condenada à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado.

O processo contou com inúmeros incidentes, como anulação da sentença de pronúncia, por exemplo.

O que importa, primordialmente, para o deslinde de questão, entretanto, pode ser esclarecido em breves linhas. Atuaram no feito, proferindo decisões, dois desembargadores que são pai e filho, Gudesteu Biber e Judimar Biber.

Em suma, após a atuação do primeiro, no caso, o Desembargador Gudesteu Biber, que votou em habeas corpus impetrado pela defesa e também em apelo ministerial, seu filho, Judimar Biber proferiu voto em Recurso em Sentido Estrito.



Os documentos acostados à presente, quase todos já anexados à exordial, comprovam, de forma cristalina, o alegado.

Como o pai, Desembargador Gudesteu Biber foi o primeiro a votar em questão atinente ao processo, a saber, o habeas corpus, seu filho, o Desembargador Judimar Biber tornou-se impedido, pelo que não poderia ter proferido voto no recurso em sentido estrito.

Para tornar ainda mais grave a situação, o pai votou novamente, desta feita em apelação ministerial, envolvendo corréu.

O Desembargador Judimar Biber constatou o ocorrido, tanto que se deu por impedido em despacho posterior.

O novo Desembargador que assumiu a relatoria, Reinaldo Portanova, suscitou a nulidade pela participação de pai e filho no mesmo feito, ficando vencido, entretanto.

Ao final, a última apelação foi relatada pelo Desembargador Reinaldo Portanova, que, mais uma vez, votou pela nulidade do processo desde o julgamento do recurso em sentido estrito.

Essas são, em suma as razões de fato e de direito que fundamentam a impetracão.

Para facilitar a compreensão da presente, os documentos principais vão a ela acostados.

## 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer:

- a) a intimação pessoal da Defensoria Pública da União para todos os atos do processo, notadamente para a sessão de julgamento;
- b) no mérito, seja conhecido o *writ* e concedida a ordem para declarar nula a decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou o recurso em sentido estrito, bem como todos os atos a ela posteriores.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

c) Pugna pela juntada da cópia dos documentos abaixo listados:

1	Acórdão do Habeas Corpus Nº 90.630/5 julgado com participação do Des. Gudesteu Biber, lavrado em 15 de abril de 1997.
2	Acórdão do Recurso em Sentido Estrito Nº 1.0079.96.020309-3/001 proferido com participação do Des. Judimar Biber lavrado em 12 de maio de 2009.
3	Acórdão da Apelação envolvendo corréu Nº 000.168.136-0/00 proferido com participação do Des. Gudesteu Biber, em 21 de março de 2000.
4	Despacho do Des. Judimar Biber determinando redistribuição devido a impedimento e currículo dos Desembargadores Gudesteu Biber e Judimar Biber.
5	Despacho do Relator Des. Reinaldo Portanova para instauração do conflito de competência, Despacho Des. Carreira Machado instaurando o conflito de competência e decisão proferida quanto ao conflito de competência.
6	Acórdão da Apelação nº 1.0079.96.020309-3/002 de relatoria do Des Reinaldo Portanova.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal